



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 077/2015/SCG**  
**PARECER Nº 24/2015-CL - COMPLEMENTO**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação do Memorando nº 17/2015 da Unidade de Informática, o qual complementa o pedido oriundo do Memorando nº 109/2015, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de computadores e móveis solicitados pela Divisão de Informática, para o evento do Interlegis.

Alega o Diretor da Divisão de Informática, Ricardo Williams Paixão Ferraz, que *“durante a montagem das instalações do Evento do Interlegis, constatou-se a necessidade de serem disponibilizados mais 10 kits contendo mesas e cadeiras, para que pudéssemos atender a demanda pelo curso do Portal Modelo e SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo ministrado por técnicos do Programa Interlegis. Sendo assim solicito acréscimo dos kits acima descritos para o bom andamento dos trabalhos.”*

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LIMITADA**, no valor total de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais) para execução dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **LMP INFORMÁTICA E AUDIOVISUAL LTDA. - EPP**, no valor total de **R\$ 6.700,00** (seis mil e setecentos reais) para execução dos serviços; e
- Proposta de preço da empresa **KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP**, no valor total de **R\$ 6.240,00** (seis mil duzentos e quarenta reais) para execução dos serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração,**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### III – CONCLUSÃO


*Ex positis*, esta Comissão de Licitação mantém a posição pela contratação direta da empresa **KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP**, pelo valor total de **RS 6.240,00** (seis mil duzentos e quarenta reais) para execução dos serviços de locação de computadores e móveis solicitados pela Divisão de Informática, para o evento do Interlegis, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

Considerando que já havia um empenho, de número 2015.00205, no valor de **RS 4.750,00** (quatro mil setecentos e cinquenta reais), valor estimado originalmente, opina-se pela confecção de um **empenho complementar** no valor de **RS 1.490,00** (um mil quatrocentos e noventa reais) para execução dos serviços de locação de computadores e móveis solicitados pela Divisão de Informática, para o evento do Interlegis, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 24 de Agosto de 2015.

  
**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Benoni Pereira de Sá dos Santos  
Membro

  
Débora Gurgel Marques  
Membro